PROCESSO Nº: 0806565-04.2022.8.18.0032
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
ASSUNTO: [Administração judicial]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSME

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto pelo Grupo Econômico Nordeste, integrado pelas seguintes pessoas: FRANCISCO DE ASSIS COSME, COSME & VIEIRA LTDA., NORDESTE VEÍCULOS LTDA., JOSEFA VIEIRA DE LAVOR COSME, VIEIRA E LAVOR LTDA., COSME E LAVOR LTDA., GRÁFICA NORDESTE LTDA., NORDESTE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA., RÁDIO NORDESTE LTDA., SERTÃO BEBIDAS LTDA., NORDESTE MOTOS LTDA., PRIMAVERA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., IRMÃOS LAVOR LTDA., S L C & CIA LTDA., K D DE LAVOR COSME MECÂNICA DE VEÍCULOS EIRELI.
Indeferida a petição inicial, pelas razões expostas na sentença de ID 36386992.
Em sede de recurso de apelação, os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Piauí, DEFERIRAM o processamento da recuperação judicial, confirmando a decisão de tutela de urgência, em consta a observância das seguintes determinações, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

> "1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
> 2. A suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e
> 3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (ID 10720452)"

No acórdão, ressaltou-se "que o processamento do feito deve seguir com as demais medidas cabíveis por força das disposições previstas na Lei nº 11.101/2005, inclusive aquelas previstas em seu Art. 52, cabendo a sua adoção pelo juízo da recuperação judicial, uma vez que não são da competência originária deste juízo recursal. Desse modo, a apreciação quanto ao Plano de Recuperação apresentado e às eventuais impugnações deve ocorrer em sua sede natural, qual seja o juízo originário."
Nessa quadra, ante o deferimento do processamento da recuperação e as diretrizes constantes do pronunciamento judicial proferido em grau superior, que passa a fazer parte integrante deste despacho, compete doravante ao presente juízo impulsionar o feito, com atenção ao que prescreve a Lei nº 11.101/05.
Por tal razão, DETERMINO:
a) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;
b) A intimação eletrônica do Presentante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver

estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação as demais interessados;
c) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
d) Oficie-se, também, todas as Varas do Trabalho das cidades em que a devedora tenha estabelecimentos, para que também tomem ciência da concessão da recuperação;
e) Expeça-se edital para publicação em órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
DETERMINO, ainda, a intimação dos devedores, via sistema, para:
a) apresentar contas demonstrativas mensais, até o 5° dia útil do mês seguinte, isso enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores;
b) em todos os atos, contratos e documentos firmados e que estejam sujeitos ao presente procedimento de recuperação judicial, acrescentar , após o nome empresarial, a expressão " em Recuperação Judicial" (Lei nº 11.101/05, art. 69);
c) observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/05;
NOMEIO como administrador judicial o Administrador ADENÍSIO FERNANDO DA SILVA. Promova-se a formalização da nomeação do profissional via sistema CPTEC.
Conforme a Lei nº 11.101/05, o administrador judicial fará a verificação dos créditos, com base nas informações e documentos colhidos nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, publicando edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º da referida lei, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.
Compete ao administrador, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, observar os deveres que lhe são impostos no art. 22, I e II, da Lei de Falência e Recuperação.
Por fim, enfatizo a observância e efeitos da decisão superior que determinou o processamento da recuperação judicial, em que destaco, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
"1. A suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
2. A suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e
3. A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (ID 10720452)".
Por fim, determino à Secretaria que inclua no polo da ação todas as pessoas que fazem parte do grupo econômico.
Cumpra-se.

Expedientes necessários.

PICOS-PI, 29 de novembro de 2023.

Maria da Conceição Gonçalves Portela
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos